

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,  
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Nº 7170 - RJ**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no Setor Habitacional Sul – SHS, Quadra 6, Conjunto “A”, Complexo Brasil 21, Bloco “A”, salas 305/306, Brasília, Distrito Federal, CEP n.º 70.322-915, endereço eletrônico atendimento@conamp.org.br (**DOCs. 01 e 02**) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores (**DOC. 03**), com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, requerer sua admissão como

**AMICA CURIAE**

nos autos do processo acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

Sabe-se que, apesar de a orientação desse colendo Supremo Tribunal Federal seja de admitir o ingresso de *amicus curiae* a qualquer tempo, até o momento em que o Relator coloca em pauta o processo para julgamento, há



diversos casos em que se tem admitido o ingresso após essa data.

Nesse diapasão, a Associação ora Requerente espera que seja deferido seu ingresso no feito como “*amiga da Corte*” porque não há dúvida de que o pedido é tempestivo, tendo em vista que os autos se encontram conclusos, ainda sem inclusão em pauta para julgamento.

### **DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE LEGITIMAM ESTA MANIFESTAÇÃO**

Como sabido, o ingresso processual como “*amigo da Corte*” por entidade como a ora Requerente tem por escopo fornecer subsídios ao órgão julgador para bem decidir a questão posta em Juízo, independentemente de seu interesse na solução do feito.

Mas nada impede, por outro lado, que sua colaboração demonstre interesse na causa, desde que o *amicus curiae*, efetivamente, apresente argumentos que auxiliem na prolação de uma justa decisão, como na presente ação.

No caso em análise, a ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL, tendo por objeto questionar a Resolução nº 2.403, de 03 de março de 2021, editada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Referida resolução reestruturou o Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado – GAECO no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, é importante acentuar que, em sua inicial, a proponente ainda alega a suposta inconstitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público brasileiro (item 8).

Daí porque o interesse da CONAMP é indissociável do objeto da



ação em questão, posto que lhe cabe, segundo seu estatuto social, “*defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício;*” (art. 2º, III - CONAMP).

Assim sendo, não há como negar o interesse da Requerente, uma vez que os dispositivos impugnados afetam diretamente as funções do Ministério Público e de seus membros e debate matéria afeta à independência e autonomia de unidade do Ministério Público brasileiro, bem como quanto ao poder investigatório dos membros da instituição (art. 127, § 2º, da CF).

Clara está, portanto, a legitimidade e interesse da Associação para ingressar nesses autos.

**PRELIMINAR 1 - DO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, QUANTO  
À RESOLUÇÃO QUESTIONADA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA  
DIRETA**

Conforme se pode observar da leitura da Resolução impugnada, ela se conteve apenas a regulamentar a estrutura e o funcionamento de um órgão interno do Ministério Público do Rio de Janeiro. Sendo assim, trata-se de mero ato regulamentar.

Cabe lembrar que a Resolução tem como fundamento artigo constante tanto na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu art. 24, quanto na Lei Complementar nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), em seu art. 11, XIV, que permitem ao Procurador-Geral de Justiça designar, com a concordância do Promotor de Justiça Titular, outro Promotor para funcionar em determinado feito de atribuição daquele.



Ora, tendo em vista que o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pressupõe, pela própria terminologia dada à ação, a existência de ato normativo que ofenda, de forma direta, à Constituição Federal, e não de forma reflexa ou indireta – o que nem isso aqui se admite, a presente ação não merece ser conhecida, quanto à impugnada Resolução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. É pacífico o entendimento dessa excelsa Corte no sentido de não se conhecer da ação, quando a ofensa à Constituição é reflexa.

Não merece, portanto, conhecimento a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**PRELIMINAR 2 – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA**  
**ENTRE OS OBJETIVOS DA ENTIDADE AUTORA E O OBJETO DA**  
**PRESENTE AÇÃO**

A partir da análise do petitório e da gama de fundamentos invocados, notadamente dos preceitos constitucionais enumerados, constata-se que inexistente ofensa direta ao Texto Constitucional, bem como não tratou, a autora, de promover impugnação adequada ao complexo normativo, no caso a Resolução nº 2.403/2021 e Resoluções antecedentes, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, a associação autora não demonstrou quais os direitos ou a gama de interesses de seus associados estariam sendo violados a partir da edição do ato citado, nem muito menos a sua confluência a partir dos objetivos estatutários da entidade, ou seja, a correlação entre o conteúdo material do ato normativo impugnado e seus objetivos institucionais.



Referida premissa é bastante clara, quando se manuseia o estatuto da entidade autora, arts.1º a 4º, e se constata que seus fins sociais não se coadunam à legitimidade para o processo objetivo, atributo concentrado tão somente nas mãos de legitimados específicos, a exemplo do Procurador-Geral da República.

Portanto, na linha do entendimento sedimentado por esse egrégio STF, a legitimação das entidades de classe, mesmo que de âmbito nacional, está condicionada à demonstração da pertinência temática<sup>1</sup> e, mesmo que superficialmente, o objeto da ação se refira aos interesses peculiares da categoria profissional representada.

O objetivo da requerente, enquanto entidade de classe representativa, além de não guardar identidade com as prerrogativas funcionais de seus membros, limitando-se à representação dos interesses de classe, não nos permite estabelecer nexos mínimos entre os fins sociais atinentes aos membros da polícia judiciária e o objeto da ação, ou seja, quanto ao poder investigatório de outra instituição legitimada constitucionalmente a fazê-lo, no caso o Ministério Público.

Noutro palmar, a entidade de classe autora não demonstrou, no bojo de sua reivindicação, prejuízos que digam respeito à carreira que representa, mas sua pretensão, tão-somente, se destina a atingir a atuação e as atribuições de outra carreira com funções constitucionalmente delineadas, reforçando assim, a falta de pertinência temática<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. ART. 103, IX, DA CARTA MAGNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – Reconhecimento de ausência de legitimidade ativa, haja vista a inexistência de pertinência temática entre os objetivos precípuos da confederação sindical, relativos a defesa dos interesses da categoria de transportes, e a lei que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (ADI 6109 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019).

<sup>2</sup> Como ensina o Ministro Dias Toffoli, “a pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade requerente” (ADI 5.837/DF-AgR). No



Repita-se, inexistente na hipótese posta, correlação entre o conteúdo da norma e os objetivos institucionais da entidade autora, cuja densidade há de ser direta e imediata, não sendo o liame indiciário, indireto, mediato, apto a caracterizar a legitimidade.

Perlongando referido entendimento, no julgamento da ADI nº 5837/DF-AgR, relatoria do Ministro Menezes Direito, esse Egrégio STF decidiu “que as entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão ingressar com ações de controle concentrado quando tiverem por objeto normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada”.

Assim, à luz do entendimento do STF fica patente a ilegitimidade *ad causam* da associação autora, haja vista o objeto impugnado extrapolar seus objetivos institucionais.

## **DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA QUE A AÇÃO SEJA JULGADA IMPROCEDENTE**

### **I) DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:**

Sobre a afirmação constante da inicial que a Resolução violou a competência privativa da União (art. 22, I, CF), por tratar de matéria processual penal não há o menor cabimento.

O ato impugnado não disciplina sobre processo penal, ele se restringe a organizar e estruturar o funcionamento de órgão interno do Ministério Público Fluminense, como se percebe pelo art. 1º da Resolução questionada que dispõe: “GAECO.... integra a estrutura administrativa e permanente da Procuradoria-Geral de Justiça, destinando-se a auxiliar o Promotor Natural na identificação, prevenção e repressão”.

---

mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: ADI 4.202, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso; e ADI 4.940, de relatoria da Ministra Rosa Weber.



Trata-se de ato que organiza, dispõe sobre a composição e administração de um órgão interno e auxiliar do Ministério Público Estadual, em atenção à própria Constituição da República que garante e prestigia o federalismo.

Portanto, não há que se falar em afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal.

## **II) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA:**

As funções institucionais atribuídas pelo constituinte ao Ministério Público brasileiro foram elencadas de modo **exemplificativo**, e não exaustivo, como se pretende advogar na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em questão (à fl. 4), ao limitar a atuação institucional no decorrer da investigação criminal como mero controlador externo da atividade policial, à luz do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 dota as funções ministeriais de caráter precipuamente residual, consistindo em uma verdadeira **cláusula de abertura** que possibilita “*o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade*”.

Diante dessa cláusula constitucional de abertura, o legislador ordinário estabeleceu no art. 26, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.625/93<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



diversas atribuições, dentre elas, a “*de instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes (...)*” (grifado), inclusive o ora fustigado, isto é, o procedimento investigatório criminal do Ministério Público, que possui relação vital com a primeira e principal missão constitucional da instituição de promover privativamente a ação penal pública. (art. 129, inciso I)

Como este procedimento investigatório criminal guarda semelhança com o tradicional inquérito policial, pois ambos são espécies **do mesmo gênero**, vale dizer, da investigação criminal, aplicar-se-ia subsidiariamente as regras do Código de Processo Penal relativas ao último.

No entanto, haja vista algumas especificidades, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181/17, de natureza meramente regulamentar, para prescrever o fluxograma do procedimento investigatório criminal que os membros do Ministério Público hão de observar e que “*Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público*”.

Neste sentido, convém ressaltar que o art. 6º da Resolução CNMP nº 181 assim assegura o poder de atuação investigativa do GAECO, que é um grupo de atuação especial:

*Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.*

Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 12, reconheceu o poder normativo primário do Conselho

---

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;



Nacional de Justiça, envolvendo a Resolução nº 07, fato que também se aplica, *mutatis mutandis*, à Resolução CNMP nº 181/17, possuindo força normativa equivalente de lei.

A constitucionalidade da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público já foi reconhecida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em 2015, no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG<sup>4</sup>, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, assentando a seguinte tese em sede de repercussão geral:

*O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição em casos de inércia da polícia diante do corporativismo ou de influência política, baseando-se principalmente, na teoria dos poderes implícitos.*  
(grifado)

### **III) DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS:**

Veja que, neste acórdão, a própria Corte Constitucional invoca a **Teoria dos Poderes Implícitos**. De fato, ao conceder ao Ministério Público o

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 31/05/2022.



poder-dever de promover privativamente a ação penal pública em seu art. 129, inciso I, a Constituição Federal de 1988 outorgou-lhe, outrossim, a utilização de todos os meios necessários para a consecução desse objetivo, incluindo a realização direta da atividade investigatória, porquanto não há ação penal viável sem prévia investigação, sob pena de sua rejeição liminar, nos moldes do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, é descabida a interpretação de que a Constituição da República outorgou a investigação criminal exclusivamente à Polícia Judiciária, de modo explícito. Tivesse assim desejado, teria dito, expressamente, que se tratava de função privativa, como disse a respeito da promoção da ação penal pública, relativamente ao Ministério Público.

Em que pese a parte autora defender entendimento contrário, não há como negar que tal interpretação se aplica ao caso. Neste sentido, ainda sobre os poderes implícitos, bem ponderou o Professor Eugênio Pacelli:

*“No direito norte-americano, a teoria dos poderes implícitos propugnava pela ampliação dos poderes do Executivo (Cf. SAMPAIO, 2002, p. 548), ao entendimento de que a Constituição, em relação àquele Poder, não era exaustiva, daí decorrendo a possibilidade de se atribuir uma leitura mais ampla que as tarefas enunciadas na Carta Política (Myers v. United States). Embora, sob outro viés, a aludida doutrina não deixa de caminhar na mesma direção: tratando-se de finalidade (tarefas) atribuídas a determinado Poder Público, há de se lhe possibilitar o seu cumprimento efetivo.*

*Observe-se, mais, que a função investigativa do Ministério Público nem sequer é objeto de indagações em inúmeras legislações, por exemplo, na alemã, na chilena, na francesa e na italiana, o que indica que o problema parece não se situar no maior ou menor padrão de civilidade alcançado pela*



*comunidade jurídica interessada na persecução penal. E não se cuida aqui de apontar as diferenças do sistema de investigação entre as citadas ordens jurídicas. Seja perante Juizados de Instrução (França), seja em ordenamentos em que o Ministério Público não detém a chefia direta da investigação, nem superioridade hierárquica sobre a Polícia (EUA), reconhece-se que o parquet, porque destinatário da investigação, pode dela participar ou mesmo conduzi-la, com o auxílio da polícia”* (Curso de Processo Penal, Lumen Juris, Rio, 2009, 11ª Edição, p.78) .

Digno de registro, ainda, que a atividade de investigação criminal realizada pela autoridade policial no bojo do único instrumento que lhe autoriza a Constituição Federal e as leis em vigor – o inquérito policial tem um destinatário precípuo, no caso, o Ministério Público, instituição essa que possui um plexo maior de atribuições e missões que lhes foram conferidas pelo Constituinte Originário.

Destarte, im procedem os protestos da parte autora (p. 12 e seg.), quanto à adoção da teoria dos poderes implícitos no caso concreto.

#### **IV) DA EXCLUSIVIDADE DO PODER INVESTIGATÓRIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:**

O ordenamento jurídico pátrio não atribui o poder investigatório com exclusividade às polícias. Pelo contrário, o *caput* do art. 4º do Código de Processo Penal reza que cabe à polícia judiciária a “*apuração das infrações penais e da sua autoria*”, contudo, o parágrafo único prevê que “*a competência definida neste*



*artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”, de modo que a investigação pode ser desenvolvida, entre diversos exemplos conhecidos, no bojo da Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988) ou até mesmo no da apuração do próprio ofendido (art. 39, caput e § 5º, do Código de Processo Penal).*

O Projeto de Lei nº 8.045/2010<sup>5</sup> (do novo Código de Processo Penal), estabelece, em seu art. 13, a **investigação defensiva**, facultando “(...) *ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas*”, hipótese já abraçada pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio do Provimento nº 188/2018 de seu Conselho Federal<sup>6</sup>, *ipsis litteris*:

*Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.*

A petição inicial da ADI, ao encampar a tese transcrita do parecer da Advocacia-Geral da União (p. 10) de que o inciso IV, § 1º do art. 144, da Constituição Federal de 1988 delegara à polícia federal o exercício “**com exclusividade, (d)as funções de polícia judiciária da União**” (grifado), deixa de

---

5 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0pby7efilt8a1uu3xo9rm215x4601135.node0?codteor=1998273&filename=Tramitacao-PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pby7efilt8a1uu3xo9rm215x4601135.node0?codteor=1998273&filename=Tramitacao-PL+8045/2010). Acesso em: 31/05/2022.

6 Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 31/05/2022.



**diferenciar** a função de polícia judiciária da de polícia investigativa, que é destrinchada da seguinte forma por Renato Brasileiro<sup>7</sup>:

*Conquanto a doutrina, em sua maioria, faça referência à Polícia Judiciária como aquela à qual é atribuída a função de apurar as infrações penais e sua autoria, comungamos do entendimento de que funções de polícia judiciária não se confundem com funções de polícia investigativa. A despeito do teor do art. 4º, caput, do CPP, a Constituição Federal deixa clara a diferença entre funções de polícia judiciária e funções de polícia investigativa. Basta perceber que, ao se referir às atribuições da Polícia Federal, a Carta Magna diferencia as funções de polícia investigativa, previstas no art. 144, § 1º, I e II, das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV). Com efeito, enquanto os incisos I e II do § 1º do art. 144 da Carta Magna outorgam à Polícia Federal atribuições para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, bem como prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o inciso IV estabelece que a Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União. Ora, veja-se que a função investigativa está descrita nos dois primeiros incisos, de maneira distinta das funções de polícia judiciária. Seguindo a mesma linha, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, prevê que a Polícia Civil tem funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais. Destarte, **por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e***

---

<sup>7</sup> Lima, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 178.



*materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (art. 4º, caput).*

*Veja-se, então, que uma mesma Polícia pode exercer diversas funções. A título de exemplo, quando um Policial Militar anda fardado pelas ruas, age no exercício de funções de polícia administrativa, já que atua com o objetivo de evitar a prática de delitos. Por sua vez, supondo a prática de um crime militar por um policial militar do Estado de São Paulo, as investigações do delito ficarão a cargo da própria Polícia Militar em questão, cujo encarregado do Inquérito Policial Militar agirá no exercício de função de polícia investigativa. Por último, segundo o art. 8º, “c”, do CPPM, incumbe à polícia judiciária militar cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar, atribuição esta inerente às funções de polícia judiciária militar.*  
(grifado)

Por sinal, o próprio § 4º do art. 144, da Constituição Federal de 1988 distingue essas duas funções, ao atribuir “*Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira (...) as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*” (grifado). Enquanto a apuração de infrações penais busca a colheita dos elementos informativos caracterizadores da justa causa necessária para a deflagração da ação penal, a atuação de polícia judiciária é contemplada no art. 13 do Código de Processo Penal, incumbindo a autoridade policial de “*I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;*



II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; e IV - representar acerca da prisão preventiva”, atividades que **não se confundem** com a apuração de infrações penais.

Além disso, a expressão “*exclusividade (d)as funções de polícia judiciária da União*”, contida no inciso IV, § 1º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, dirige-se **às outras polícias**, como a civil e a ferroviária federal, que estão nominadas no *caput* e que, conseqüentemente, estão afastadas do exercício das funções de polícia judiciária da União.

A norma aludida não se destina ao Ministério Público, que se situa topograficamente no art. 129 da Constituição Federal de 1988 e no capítulo das “*funções essenciais à justiça*”. Nessa senda trilha Eugênio Pacelli, *in verbis*:

*A Constituição da República, a todas as luzes, não contempla nenhuma privatividade da investigação em mãos da Polícia, consoante se vê no Capítulo que cuida da Segurança Pública (arts. 144 e seguintes, CF). A palavra exclusivamente, que se encontra no citado art. 144, § 1º, da CF, nada mais faz que esclarecer que, no âmbito das polícias da União – Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal –, caberia apenas à primeira (a Polícia Federal) a função de Polícia Judiciária. Nada mais. Por isso, não poderia assim dispor, como dispõe, a Lei nº 12.830/13, reservando a investigação criminal às autoridades policiais. A menos que se considere ressalvado o poder de requisição de providências e de diligências por parte do Ministério Público, já que é nesse sentido a Lei Complementar nº 75/93, fora do alcance da Lei nº 12.830/13.<sup>8</sup>*

---

8 Pacelli, Eugênio Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59-60.



Ainda é importante ressaltar que, ao contrário do afirmado pela requerente no item 7.1.2 da sua inicial, a resolução ora questionada em nada está relacionada à condução dos inquéritos policiais a cargo da Polícia Judiciária, cuidando, na verdade, de regulamentar somente a atuação do GAECO do MPRJ.

Neste ponto também, cabe esclarecer que a afirmação do Min. Alexandre de Moraes nas ADI's 2.838/MT e 4.624/TO de que “a regulamentação por lei evita e facilita a repressão a abusos” deve ser devidamente compreendida no presente caso para que não existam más compreensões.

É que o GAECO do MPRJ possui previsão legal contida na LC do RJ nº 106/2003, que prevê, no inciso VI, do seu art. 6º, que os grupos especializados de atuação funcional são órgãos de execução do Ministério Público, sendo eles disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Neste sentido, percebe-se que a situação presente se encontra em perfeita sintonia com a manifestação do Min. Alexandre de Moraes, havendo uma previsão legal da sua criação, que prevê a sua disciplina por resolução.

Cabe dizer, por oportuno, que não é verdadeira a alegação contida no item nº 8.2 da inicial de que “Em suma: A jurisprudência pátria aplicável na espécie, vem se orientando, após a Constituição de 1988, que não cabe ao membro do Ministério Público realizar, ao seu talento, diretamente, diligências investigatórias produzindo provas na área penal, e muito menos presidir autos de prisão em flagrante, ou ainda instaurar e presidir procedimentos administrativos criminais, mas lhe incumbe tão somente requisitar à Autoridade Policial competente diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, podendo acompanhá-los. Precedentes”.



Como já demonstrado anteriormente, a jurisprudência, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal (Tema 184 da repercussão geral, RE 593.727), é no sentido de reconhecer o poder investigatório do Ministério Público, sendo uma falta de lealdade processual este tipo de afirmação perante a Instituição mais elevada do Poder Judiciário nacional.

Finalmente, também carece de verdade a afirmação, contida no item 9, de que o art. 5º, p. único, criaria um extravagante poder hierárquico do Ministério Público sobre as Polícias Civil e Militar, uma vez que a redação deste dispositivo diz o seguinte:

*Parágrafo único – O GAECO/RJ poderá contar com o apoio de servidores exclusivos, civis ou militares, que auxiliarão no desempenho das atividades do Grupo, mediante cessão, instrumento de cooperação ou outro meio de contratação, após solicitação da Coordenação ao Procurador-Geral de Justiça.*

Assim sendo, percebe-se claramente que não existe neste dispositivo qualquer comando normativo que confira qualquer tipo de poder hierárquico entre o Ministério Público e as Polícias.

Nesta mesma linha, importante lembrar, neste momento, a afirmação do Min. Alexandre de Moraes, no julgamento das ADI's 2.838/MT e 4.624/TO, no sentido de não existir qualquer tipo de invasão indevida a criar uma espécie de poder hierárquico.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Em nota constante no informativo 967 do STF, restou consignado a posição do Min. Alexandre de Moraes de que: "Quanto à designação de delegados, policiais civis e militares, consignou não desnaturar a função de cada corporação. Há uma atuação conjunta, uma cooperação. A indicação nominal de policiais pelo procurador-geral de Justiça e pelo coordenador do Gaeco visa formar equipe de confiança. O Ministério Público solicita. É igual ao instituto da cessão administrativa". (<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo967.htm>)



**V) DA SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INVESTIGADOR:**

O argumento esposado na petição inicial de que o membro do Ministério Público, que preside o procedimento investigatório criminal, estaria impedido ou suspeito para oferecer a denúncia (p. 5) tampouco merece prosperar, bastando se atentar para o conteúdo da súmula nº 234 do Superior Tribunal de Justiça, que, na sua primeira parte, autoriza a investigação pelo membro do Ministério Público e, na segunda, não vê incompatibilidade dessa atuação com a deflagração da ação penal, *ipsis litteris*:

*“A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal, não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.*

Neste sentido, um dos precedentes (STJ, HC 7.445-RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01.02.99), que ensejaram a redação da súmula acima, explica essa participação do órgão ministerial na investigação criminal, anuindo com a prática direta de diligências e decidindo que *“São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público (...) visando ao oferecimento da denúncia”* (grifado).

**VI) DA PRETENSA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL:**

É claro que, na tramitação do procedimento investigatório criminal do Ministério Público, hão de ser observados os direitos e as garantias constitucionais do investigado, que, na eventualidade de alguma ofensa, se



**socorrerá do Poder Judiciário**, atendendo-se ao primado constitucional da inafastabilidade da jurisdição do art. 5º, inciso XXXV. Prejudicada fica, pois, a alegação da parte autora (p. 5 e 20) a respeito da pretensa inexistência de controle por ocasião da apuração conduzida pelo órgão ministerial.

Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal, no acórdão paradigma invocado (Recurso Extraordinário nº 593.727/MG<sup>10</sup>) estabeleceu que *“as investigações de natureza penal” do Ministério Público devem respeitar “as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos”* (grifado).

Não à toa, essas investigações estão submetidas à fiscalização interna institucional, uma vez que a Resolução nº 181/2017 do CNMP determina que a instauração do procedimento deva ser imediatamente comunicada ao Órgão Superior (art. 5º) e que cada unidade do Ministério Público há de manter um controle atualizado do andamento de seus procedimentos (art. 13, § 1º), possibilitando, assim, o exercício de uma supervisão da tramitação do expediente por autoridade superior, sob pena de falta funcional, sem olvidar que todas os atos de investigação sujeitos à reserva de jurisdição são apreciados pelo Poder Judiciário. Aliás, até mesmo as investigações realizadas, conforme dispõe a Constituição Federal, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI estão sujeitas a controle e supervisão, inclusive do Poder Judiciário.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>>. Acesso em: 31/05/2022.



## VII) DO DIREITO COMPARADO:

A jurisprudência da Corte Constitucional brasileira não fica isolada no Direito Comparado. Ao revés, a investigação criminal presidida ou coordenada pelo Ministério Público é uma realidade na maioria dos países de democracia madura e consolidada.

O mestre argentino Júlio Bernardo José Maier, na sua obra “*La investigación Penal Preparatoria del Ministerio Público*”, aponta que no **processo romano clássico** a atividade de preparação da acusação (ou seja, da investigação) incumbia a quem a apresentaria em juízo, conforme se denota da tradução concretizada pelo professor Mauro Fonseca Andrade da seguinte forma:

*“Os acusadores eram autorizados por um magistrado a angariar os elementos necessários para fundamentar sua futura acusação, colhendo depoimentos, realizando sequestros de bens e obtendo documentos”*.<sup>11</sup>

Depois do período medieval, no qual vigorava o sistema inquisitivo, o Ministério Público moderno foi introduzido no Código napoleônico de 1808, desde logo com a atribuição de conduzir investigações:

*(...) el regreso de formas acusatorias al culminar el procedimiento, movimiento cuyo primer exponente y principal medio expansivo fue el “Code d’instruction criminelle” francés de 1808, trajo aparejada, en Europa continental, el nacimiento del ministerio público.*<sup>12</sup> (grifado)

*Article 8*

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 122.

<sup>12</sup> Maier, Júlio Bernardo José. El Ministerio Público en el Proceso Penal. Buenos Aires: AD-HOC, 1993, p. 31.



*La police judiciaire recherche les crimes, les délits et les contraventions, en rassemble les preuves, et en livre les auteurs aux tribunaux chargés de les punir.*

*Article 9*

*La police judiciaire sera exercée sous l'autorité des cours impériales, et suivant les distinctions qui vont être établies:*

*Par les gardes champêtres et les gardes forestiers,*

*Par les commissaires de police,*

*Par les maires et les adjoints de maire,*

***Par les procureurs impériaux et leurs substituts,***

*Par les juges de paix,*

*Par les officiers de gendarmerie,*

*Par les commissaires généraux de police,*

*Et par les juges d'instruction.<sup>13</sup> (grifado)*

Após a reforma de 1974, o Código de Processo Penal alemão<sup>14</sup> (*Strafprozessordnung*) extinguiu o Juizado de Instrução, transmitindo a responsabilidade da investigação ao Ministério Público, como destaca o mestre Fernando Tourinho Filho:

---

<sup>13</sup>Disponível em: [https://ledroitcriminel.fr/la\\_legislation\\_criminelle/anciens\\_textes/code\\_instruction\\_criminelle\\_1808/code\\_instruction\\_criminelle\\_1.htm](https://ledroitcriminel.fr/la_legislation_criminelle/anciens_textes/code_instruction_criminelle_1808/code_instruction_criminelle_1.htm). Acesso em: 01/06/2022.

<sup>14</sup> Section 160  
Obligation to clarify facts

(1) As soon as the public prosecution office obtains knowledge of a suspected offence, either through a report of an offence or by other means, it shall investigate the facts in order to decide whether public charges are to be preferred.

Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/englisch\\_stpo.html#p1432](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p1432). Acesso em: 01/06/2022.



*Na Alemanha, como se infere do § 160, I da StPO, o representante do Ministério Público deve “investigar os fatos”. Lá a lei permite expressamente. E acrescenta Claus Roxim: “deve investigar não só as circunstâncias inculpatórias, como também as exculpatórias. Por isso, o Ministério Público não é parcial no processo alemão, visto estar obrigado à mais estrita objetividade” (Código Penal alemão, StGB, Código Procesal Penal alemão, StPO, cit., p. 214): Verbis: “Die Staatsanwaltschaft hat nicht nur die zur Belastung, sondern auch die zur Entlastung”. (grifado)*

Seguindo o modelo germânico, o Código de Processo Penal italiano de 1988 também substituiu o Juiz de Instrução pelo Ministério Público na direção da investigação preliminar, exigindo deste a apuração de circunstâncias favoráveis à pessoa do investigado:

*Art. 327.*

*Direzione delle indagini preliminari*

*1. Il pubblico ministero dirige le indagini e dispone direttamente della polizia giudiziaria.*

*Art. 358.*

*Attività di indagine del pubblico ministero*

*1. Il pubblico ministero compie ogni attività necessaria ai fini indicati nell'articolo 326 e svolge altresì accertamenti su fatti e circostanze a favore della persona sottoposta alle indagini.<sup>15</sup>(grifado)*

---

15 Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceProceduraPenale>. Acesso em: 01/06/2022.



Por sua vez, o Código de Processo Penal português (Decreto Lei nº 78/87) encarrega o Ministério Público de **liderar** a investigação criminal com o apoio da polícia criminal, *ipsis litteris*:

Artigo 263.º

#### **Direcção do inquérito**

**1 - A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal.**

**2 - Para efeito do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.<sup>16</sup>**  
(grifado)

Na América do Sul, o Código de Processo Penal chileno permite que o Ministério Público pratique diretamente atos investigatórios. Confira:

*Art. 77. Facultades. Los fiscales ejercerán y sustentarán la acción penal pública en la forma prevista por la ley. Con ese propósito practicarán todas las diligencias que fueren conducentes al éxito de la investigación y dirigirán la actuación de la policía, con estricta sujeción al principio de objetividad consagrado en la Ley Orgánica Constitucional del Ministerio Público.<sup>17</sup>* (grifado)

O Código de Processo Penal da Colômbia, por seu turno, impõe ao Ministério Público a função de direcção, coordenação e controle das investigações:

*ARTÍCULO 205.*

---

16

Disponível

em:

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=201&artigo\\_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 01/06/2022.

17 Disponível em: [https://leyes-cl.com/codigo\\_procesal\\_penal/77.htm](https://leyes-cl.com/codigo_procesal_penal/77.htm). Acesso em: 01/06/2022.



*Actividad de policía judicial en la indagación e investigación. Los servidores públicos que, en ejercicio de sus funciones de policía judicial, reciban denuncias, querellas o informes de otra clase, de los cuales se infiera la posible comisión de un delito, realizarán de inmediato todos los actos urgentes, tales como inspección en el lugar del hecho, inspección de cadáver, entrevistas e interrogatorios. Además, identificarán, recogerán, embalarán técnicamente los elementos materiales probatorios y evidencia física y registrarán por escrito, grabación magnetofónica o fonóptica las entrevistas e interrogatorios y se someterán a cadena de custodia.*

*Cuando deba practicarse examen médico-legal a la víctima, en lo posible, la acompañará al centro médico respectivo. Si se trata de un cadáver, este será trasladado a la respectiva dependencia del Instituto Nacional de Medicina Legal y Ciencias Forenses o, en su defecto, a un centro médico oficial para que se realice la necropsia médico-legal.*

*Sobre esos actos urgentes y sus resultados la policía judicial deberá presentar, dentro de las treinta y seis (36) horas siguientes, un informe ejecutivo al fiscal competente para que asuma la dirección, coordinación y control de la investigación.*

***En cualquier caso, las autoridades de policía judicial harán un reporte de iniciación de su actividad para que la Fiscalía General de la Nación asuma inmediatamente esa dirección, coordinación y control.<sup>18</sup> (grifado)***



De modo semelhante, esse fenômeno se repete, só a título de exemplificação, nos Códigos da Bolívia (art. 69<sup>19</sup>) e da Venezuela (art. 105<sup>20</sup>), enquanto no Equador, essa previsão possui caráter **constitucional**:

*Art. 195.- La Fiscalía dirigirá, de oficio o a petición de parte, la investigación preprocesal y procesal penal; durante el proceso ejercerá la acción pública con sujeción a los principios de oportunidad y mínima intervención penal, con especial atención al interés público y a los derechos de las víctimas. De hallar mérito acusará a los presuntos infractores ante el juez competente, e impulsará la acusación en la sustanciación del juicio penal.*

*Para cumplir sus funciones, la Fiscalía organizará y dirigirá un sistema especializado integral de investigación, de medicina legal y ciencias forenses, que incluirá un personal de investigación civil y policial; dirigirá el sistema de protección y asistencia a víctimas, testigos y participantes en el proceso penal; y, cumplirá con las demás atribuciones establecidas en la ley.<sup>21</sup> (grifado)*

Para além disso, os principais tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, contemplam, implícita ou expressamente, o modelo de investigação com a participação ativa do Ministério Público ou sob sua responsabilidade, como o art. 19 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime

---

19 Disponível em: [http://www.cicad.oas.org/fortalecimiento\\_institucional/legislations/PDF/BO/codigo\\_procedimiento\\_penal.pdf](http://www.cicad.oas.org/fortalecimiento_institucional/legislations/PDF/BO/codigo_procedimiento_penal.pdf). Acesso em: 01/06/2022.

20 Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/ihl-nat/a24d1cf3344e99934125673e00508142/a1f3d8eb256cf31bc1256a37003faf98/\\$FILE/Codigo%20penal.pdf](https://ihl-databases.icrc.org/ihl-nat/a24d1cf3344e99934125673e00508142/a1f3d8eb256cf31bc1256a37003faf98/$FILE/Codigo%20penal.pdf). Acesso em: 01/06/2022.

21 Disponível em [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em 01/06/2022.



Organizado (aprovado pelo Decreto nº 5.015/04) e o art. 15º do Estatuto de Roma (aprovado pelo Decreto nº 4.338/02). Veja-se:

#### Artigo 19

##### Investigações **conjuntas**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer **órgãos mistos de investigação**. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada. (grifado)

#### Artigo 15

##### Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, **abrir um inquérito** com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, **poderá recolher informações suplementares junto aos Estados**, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.<sup>22</sup> (grifado)

---

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 01/06/2022.



## **VIII) DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/11:**

Em suma, nota-se que esta ADI almeja ressuscitar matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, politicamente, no Congresso Nacional, bastando rememorar a Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011, que pretendia tornar a atividade investigatória privativa da polícia judiciária, mas que desencadeou uma onda de protestos populares em 2013, quando foi sepultada de forma inequívoca: 430 votos contra, 9 favoráveis e 2 abstenções<sup>23</sup>.

No mais, em uma análise sistemática, é possível concluir que a tramitação desse projeto legislativo derivou da ciência, pelo autor (e seus apoiadores), da possibilidade do exercício do poder investigatório por parte de outros órgãos públicos, tentando infrutiferamente obstá-lo.

Inclusive, na justificação da aludida proposta de emenda à Constituição<sup>24</sup>, há a transcrição de um trecho da obra de Alberto José Tavares Vieira da Silva, na qual ele aborda exclusivamente a inviabilidade da investigação criminal autônoma pelo Ministério Público, demonstrando o claro propósito de questionar especificamente o poder apuratório desta Instituição.

---

23 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/pec-37-votada-rejeitada-na-camara-dos-deputados-8806597>. Acesso em: 01/06/2022.

24 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01br3801x5lg7w1qmzmox72jcbm10011150.node0?codteor=969478&filename=Tramitacao-PEC+37/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01br3801x5lg7w1qmzmox72jcbm10011150.node0?codteor=969478&filename=Tramitacao-PEC+37/2011). Acesso em 02/06/2022.



## DA MEDIDA CAUTELAR.

A associação autora requer o deferimento de medida cautelar para suspender a vigência de Resolução que está em vigor há mais de ano, que apenas aperfeiçoou atos normativos de mesmo conteúdo já em vigor há bastante tempo (Resoluções do MPRJ anteriores) e que apenas tem o escopo de regular internamente o exercício de uma função constitucional pelo Ministério Público.

Nesse contexto, este Supremo Tribunal Federal-STF, no que se refere às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) que pleiteiam a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia de atos normativos que estão em vigor há longo período de tempo – conforme se depreende do aditamento feito pela entidade autora, possui jurisprudência consolidada de que o tardio ajuizamento do mencionado instrumento de controle de constitucionalidade afasta o cumprimento da exigência do *periculum in mora*, de modo a se palmilhar pelo indeferimento das tutelas provisórias suscitadas nesse parâmetro.

Nessa mesma linha, o Ministro Celso de Mello, no bojo de várias decisões proferidas em processos que, nesse particular, guardam similitude com o presente, asseverou o entendimento de que ato normativo impugnado cuja vigência possua alongado período até a data do ingresso da ação, constitui dado juridicamente relevante a afastar o *periculum in mora* e com isso inviabilizar a concessão de medida cautelar, *in verbis*:

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto concernente à questão do “periculum in mora”, já advertiu, por mais de uma vez, que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, como na espécie, desautoriza o*



reconhecimento de situação alegadamente configuradora do “periculum in mora”, o que inviabiliza, em tese, a concessão da medida cautelar postulada”. (ADI 5982/DF, relatoria do Ministro Celso de Mello). (grifei)

Corroborando referido entendimento, o Ministro Luís Roberto Barroso, também asseverou, em várias de suas decisões, a necessidade de se considerar o transcurso de longo prazo, desde a entrada em vigor da norma atacada, como sinal relevante de descumprimento do requisito do *periculum in mora*:

“Tal como assentado na decisão impugnada, a orientação jurisprudencial do STF é firme no sentido de que o transcurso de longo lapso temporal, desde o início da vigência da norma cuja constitucionalidade é questionada, constitui indício relevante da inexistência do segundo requisito, a justificar o indeferimento da liminar postulada. Nessa linha, a ADI 1935 MC, Rel. Min. Marco Aurélio. (ADI 5578/SP. Min. Luís Roberto Barroso). (grifei)

De fato, não há razão para deferimento de liminar pleiteada, por dois motivos: o primeiro, haja vista que a manutenção da (s) Resoluções questionada (s), até o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, não sinaliza qualquer perigo de difícil reparação a direitos tutelados, tendo em vista que, se foi possível aguardar longo intervalo para ajuizar a presente ação, não há como alegar a existência de qualquer indicativo que a demora no julgamento final ensejaria danos jurídicos que tornem a tutela jurisdicional final ineficaz; o segundo, porque da (s) resolução (ões) impugnada (s) não se afigura presente qualquer plausibilidade jurídica ou qualquer ofensa ao texto constitucional nacional, haja vista trata-se de mera regulamentação do trabalho interno a cargo dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



**DOS PEDIDOS**

Isso posto, a CONAMP requer o deferimento de sua habilitação nesta ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *AMICA CURIAE* e, preliminarmente que a ação não seja conhecida e, no mérito, seja a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, já que as normas secundárias questionadas estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal e todo ordenamento jurídico, em especial com a orientação desse colendo Supremo Tribunal Federal.

Pede deferimento.

Brasília, 10 de junho de 2022.

**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**

**OAB/DF 12.500**

**JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO**

**OAB/DF 20.522**